



Recurso Com pedido de Efeito Suspensivo.

Trata-se da análise da apresentação de Recurso com Efeito Suspensivo da empresa, **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: sob nº 24.233.431/0001-66; no Pregão Eletrônico de nº 67/2020, contra sua inabilitação na reanálise de recurso, com fundamentação no art. 109, I, a, § 2º da Lei 8666/93.

Tal recurso é meramente protelatório como a seguir será demonstrado:

I – DO RECURSO EXTEMPORÂNEO

Equivoca-se o licitante ao fundamentar o seu recurso no art. 109, I, a, § 2º da Lei 8666/93, uma vez que se trata de Pregão Eletrônico, regido pela Lei 10520/02 e pelo Decreto nº. 10.024/2019.

O uso subsidiário da lei 8666/93 se limita a questões não abrangidas pela referida lei e decreto, o que não é o caso da fase recursal que é tratado no art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como no art. 44 e 45 do Decreto 10.024/2019

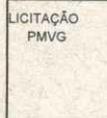
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item:

a) sucumbência: a empresa não se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, em campo próprio do sistema eletrônico BLL, conforme determina a legislação.



b) tempestividade: o recurso é intempestivo, pois pregão eletrônico tem rito processual próprio.

c) legitimidade: compreende o requisito

d) motivação: compreende o requisito.

Na fase recursal aberta no sistema no dia 12/02/2021 as 10:00h, (horário de Brasília), foi interposto recurso administrativo na data de 16/02/2021, tendo sido oportunizado a licitante recorrente possibilidade de ofertar contrarrazões, que o fez na data de 22/02/2021, portanto superada a fase recursal com contraditório e ampla defesa, por isso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mesmo que extemporâneo.

Portanto, **INTEMPESTIVO** o recurso manejado pela licitante **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: sob nº 24.233.431/0001-66.

Apesar de já estar superada a fase recursal no Pregão Eletrônico, para interposição de recurso, em razão de o reclamante alegar suposta existência de circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, entendemos, salvo melhor juízo, que se deve receber e analisar o pedido interposto, **não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada**, enquanto não extinto pelo tempo, o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. STF. SÚMULA 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação jurisdicional."

II – DAS ALEGAÇÕES

A empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTOS EIRELI** participou da sessão pública e alegou em suas motivações extemporâneas que:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - Sra. FRANCISCA LUZIA DE PINHO e Ilmo. Secretário GONÇALO APARECIDO DE BARROS.

Pregão 67/2020

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 24.233,431/0001-66, estabelecida a avenida Generoso Malheiros, 688, bairro cidade verde, por seu representante legal, vem a r. presença de vossa senhoria apresentar RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (art. 109, I, a, §2º, da Lei 8666/93) em razão de decisão em reanálise de recurso administrativo que inabilitou a empresa ora recorrente.

Nos termos do § 4º do artigo 109, da lei de licitações, requer a reconsideração da decisão recorrida e acaso não haja o competente juízo de retratação que se proceda a remessa do presente feito a autoridade superior outorgando efeito suspensivo ao recurso (§ 2º, art. 109, lei 8666/93).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de março de 2021.

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E



Da tempestividade.

A empresa ora recorrente foi intimada da decisão que a inabilitou em "reanálise de recurso administrativo" na data do dia 24/03/2021.

Dessa forma, nos termos do art. 109, I, a, da Lei 8666/93, TEMPESTIVO o presente recurso em face de decisão que inabilitou a empresa ora recorrente ao certame, pois apresentado dentro do prazo de 05 dias.

Do efeito suspensivo

Estabelece o art. 109, I, a, § 2º, da Lei 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Dessa forma, requer desde já que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso nos termos do dispositivo legal acima transcrito insculpido na lei de licitações 8666/83.

Resumo dos fatos.

A empresa ora recorrente sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico 67/2020, após ser classificada vencedora na etapa de lances tipo menor preço e uma vez declarada vencedora do certame a empresa RIKÁ COMÉRCIO DE



ALIMENTOS EIRELLI apresentou recurso motivado alegando a possibilidade de fraude e licitação.

Intimada via e-mail (cópia anexa) e também após decisão lançada no sistema BLL na mesma data, sem oportunizar à ora recorrente o direito de recorrer da decisão tomada, a ilustre Pregoeira deu seguimento ao certame convocando a empresa RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI.

Decidiu-se através da "reanálise de recurso administrativo" - sem oportunizar direito de defesa - que a empresa ora recorrente não conseguiu comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido em 03/05/2019, pois as notas fiscais apresentadas pela empresa seriam datadas de 2020 e 2021 e em sua grande maioria, posteriores a data de abertura do certame.

Invocando o princípio da autotutela a ilustre Pregoeira decidiu sponte própria rever o ato que já havia julgado improcedente o recurso da empresa RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI e dessa vez, julgou parcialmente procedente o recurso da empresa declarando inabilitada a empresa ora recorrente.

Alega a decisão ora recorrida que:

"Com relação as alegações da empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, verificamos que a mesma possui razão em partes, tornando-se evidente a revisão da decisão anteriormente proferida".

Segue ainda a decisão assegurando que: "Portanto, tendo em vista que foi exigido o atestado de capacidade técnica no edital, perfeitamente possível a qualquer tempo a realização de diligência para verificação de sua autenticidade,

3



atendendo ao disposto no art. 43, § 3º, Lei nº 8666/93, e ainda, aos princípios da isonomia, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório”.

Dessa forma, em nova diligência a sede da empresa ora recorrente a senhora Pregoeira expediu relatório de diligência do dia 18/03/2021 assegurando que a empresa visitada encontrava-se fechada e que seria necessária a solicitação de notas fiscais referente ao atestado de capacidade técnica, guia GFIP e Rais da empresa, a qual foi devidamente atendida pela empresa e posteriormente a senhora pregoeira “reanalisou” a decisão anterior inabilitou a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E.

Das razões de reforma de decisão:

Exmo. Prefeito e Secretário Municipal, em que pese o poder conferido ao pregoeiro nas diligências necessárias a sanar dúvidas decorrentes do procedimento licitatório, temos que a senhora Pregoeira Francisca Luzia de Pinho agiu em desconformidade com as regras que norteiam os procedimentos licitatórios, exigindo documentação não vinculada ao edital.

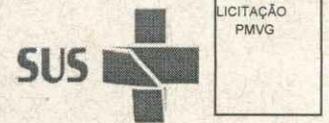
Através de decisão (cópia anexa) a pregoeira e o Secretário Municipal julgaram improcedente o recurso da empresa RIKÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI, mantendo a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E vencedora do certame ora em discussão nos lotes por ela vencidos.

Referida decisão foi tomada após vistoria na sede da empresa, onde a senhora pregoeira e seus auxiliares estiveram nas dependências da empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E e no local tiveram amplo acesso ao estabelecimento onde vistoriaram as dependências da empresa e se deram por satisfeitos, tanto que produziram decisão favorável e julgaram

4



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

improcedente o recurso da empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI.

Ocorre que por decisão posterior - Relatório de Diligência 18/03/2021 - a senhora pregoeira decidiu promover nova diligência no estabelecimento da empresa recorrente e nessa data assegura que às 9h17min o local estaria fechado e por isso exigiu da empresa a apresentação de nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica, guia GFIP e Rais da empresa, o que foi prontamente atendido e a senhora pregoeira decidiu invalidar a decisão anterior ao argumento de que "...as notas fiscais apresentadas pela empresa seriam datadas de 2020 e 2021 e em sua grande maioria, posteriores a data de abertura do certame".

Ocorre que referida exigência fere o sagrado direito de vinculação ao instrumento convocatório, pois a exigência de notas fiscais anteriores à data do atestado de capacidade técnica não está previsto nem na lei de licitações e menos ainda no edital deste certame, sendo certo que o fato de as empresas encontrarem-se fechadas na data da segunda vistoria da senhora pregoeira é fato perfeitamente justificável neste período de pandemia.

Note-se senhor Prefeito e Secretário, que neste período de pandemia a empresa ora recorrente, vem exercendo suas atividades estritamente dentro dos limites necessários a garantir sua atividade sem comprometer a saúde de seus colaboradores, onde vários deles encontram-se desenvolvendo suas atividades através de trabalho home office.

Registre-se ainda que a empresa não realiza vendas no varejo para permanecer com as "portas abertas" neste período de isolamento social para que a equipe do setor de licitação pudesse entrar à qualquer momento.

Não é demais ressaltar que a equipe do setor de pregão já havia diligenciado até a empresa ora recorrente e expedido relatório efetivo de sua

5



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

visita, nada constatando que pudesse macular a estrutura da empresa, notadamente em relação aos fatos apontados.

Dessa forma, ainda que satisfeita a exigência da equipe de pregão, a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E atendeu a nova exigência e apresentou novos documentos exigidos, ou seja: notas fiscais referente ao atestado de capacidade técnica, guia GFIP e Rais da empresa.

Por sua vez, revendo a decisão anterior a senhora pregoeira decidiu "reanalisar" a decisão anterior e julgar inabilitada a empresa ora recorrente, ao argumento de que as notas fiscais apresentadas pela empresa seriam datadas de 2020 e 2021 e em sua grande maioria, posteriores a data de abertura do certame.

Referido posicionamento fere frontalmente a vinculação ao instrumento convocatório e a decisão deve ser reformada por Vossa Excelência.

De início, cumpre referir-se ao fato de que trata-se de procedimento licitatório de Pregão Eletrônico que visa a "contratação de gêneros alimentícios: carnes, hortifrutigranjeiros e estoáveis, leites e Suplementos Alimentares, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT.

Acerca dos documentos necessários a habilitação dos interessados, assim determina o item 9.2.5.1 e seguintes:

A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem o fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

9.2.5.2. Os atestados de Capacidade Técnica:

9.2.5.2.1. Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante;

6



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

9.2.5.2.2. Relatório dos produtos fornecidos.

9.2.5.2.3. Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.

9.2.5.3. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

9.2.5.4. Não será aceito atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.

9.2.5.5. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante:

9.2.5.6. A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

Consoante se vê, verifica-se edital acima, de que a qualificação técnica dos interessados será feita mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, sem constar qualquer exigência de notas fiscais relativas a fornecimento de serviço compatível com o objeto do presente certame.

Acerca do assunto, assim determina o art. 30, II, da Lei 8.666/91:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e



do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

É sabido que o edital do certame é de observância obrigatória pelos interessados e, claro, pela própria Administração. Contudo, não é facultado a Administração usar de discricionariedade para interpretar dispositivo editalício (art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93) para aumentar as exigências de qualificação técnica.

Causa espécie, no caso em comento, que após a primeira diligência realizada pela equipe de pregão, e cujo ato gerou a decisão de improcedência do recurso da empresa RIKÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI, que a senhora pregoeira tenha se valido de nova diligência e argumentos desvinculados das regras editalícias para "reanalisar" a decisão administrativa e inabilitar a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E

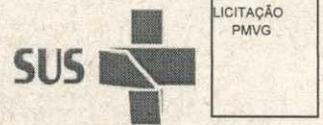
A Empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E apresentou a documentação exigida pela senhora pregoeira em segunda diligência e mesmo assim a autoridade responsável pela condução do certame decidiu de forma imotivada e desarrazoada "rever" a decisão anterior para inabilitar a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E, restringindo sua participação no certame.

O ponto de discussão apresenta-se quanto ao argumento da autoridade condutora do certame de que haveria a necessidade de que as notas fiscais

8 



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

apresentadas fossem anteriores ao atestado de capacidade técnica juntado pela empresa interessada.

Consoante visto acima, a Lei de Licitações prevê a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para a devida comprovação da qualificação técnica do licitante, porém, não há qualquer previsão legal acerca da necessidade de exigência de notas fiscais como documento de habilitação.

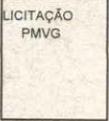
A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. NOTAS FISCAIS ANTERIORES À DATA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES E NEM NO EDITAL. ABUSIVIDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária que visa a modificação da sentença que concedeu a segurança pleiteada pela empresa apelada, afastando a decisão administrativa proferida pela autoridade coatora e que entendera pela desclassificação da empresa impetrante ao argumento de que as notas fiscais apresentadas na habilitação datam de período posterior à certidão de capacidade técnica. Em suas razões de apelo, alega a autoridade coatora, em suma, a necessidade de observância ao edital do certame, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo. 2. Cuida-se de procedimento licitatório de Tomada de Preços que visa a contratação de serviços de Assessoria Administrativa e Jurídica na área de Licitação e Contratos", consoante descrito no item 1.1 do Edital de licitação relativo à Tomada de Preços nº 2018.01.21.01. 3. O item 3.4.1 do edital refere-se à qualificação técnica dos interessados que deverá ser feita mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como notas fiscais relativas a fornecimento de serviço compatível com o objeto do presente certame. 4. A Lei de Licitações prevê a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para a devida comprovação da qualificação técnica do licitante (art. 30), porém, não há qualquer previsão legal acerca da necessidade de exigência de notas fiscais como documento de habilitação, ou mesmo de que tais notas fiscais tenham sido emitidas em momento anterior ao atestado de capacidade técnica deveria. sequer existe tal exigência no edital do certame, ilegalidade verificada. 5. Quanto à possibilidade de apreciação do caso pelo Poder Judiciário, é sabido que incumbe a ele apenas o exame da legalidade do ato, sem imiscuir-se no mérito administrativo. No caso em comento, trata-se de efetiva análise da legalidade da exigência formulada pela administração municipal, que não encontra-se presente na norma de regência e nem no edital do certame. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer a Apelação Cível e o Reexame Necessário, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do

9



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

Relator: Fortaleza, 31 de agosto de 2020. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente do Órgão Julgador

(TJ-CE - APL: 00044478820188060056 CE 0004447-88.2018.8.06.0056, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 31/08/2020, 1ª Câmara Direito Público. Data de Publicação: 03/09/2020)

Destaque-se, inclusive que é esse entendimento defendido em diversos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União que entende indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais (Acórdão 944/2013-Plenário).

Dessa forma, a medida adotada pela senhora pregoeira no sentido de utilizar do expediente denominado "diligências" não pode ser utilizado como uma liberdade discricionária de aumentar as exigências não requeridas previamente no edital, sob pena de transmutar-se em inegável violação aos princípios norteadores da administração pública, notadamente o princípio da impessoalidade e da legalidade.

Dessa forma, considerando que a nova decisão que "reviu" a decisão anterior que julgou improcedente o recurso da empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI não se encontra devidamente motivada e além disso fuge às regras editalícias que devem vincular o julgamento, deve a decisão ser revista para acolher este recurso habilitando a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME nos exatos termos da decisão anterior, sob pena de efetiva violação as regras editalícias e às normas do art. 37 da Carta Magna.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de março de 2021.

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME

10



E com fulcro no art. 37º, da Constituição Federal, requer reformulação da decisão que a inabilitou.

III – DA ANÁLISE DOS FATOS

Preliminarmente, fundamento o ato administrativo a ser praticado de ofício, como forma de dirimir possíveis dúvidas, mesmo que extemporâneos, nos manifestando da seguinte forma.

A decisão emanada de considerar a empresa inabilitada, fundamenta-se na obediência das regras editalícias e na legislação em vigor conforme especificado no próprio Edital em seu caput e amparado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu art. 2º:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

No decorrer da licitação, o Setor requisitante e apoio técnico, efetuou a análise no ponto em que a empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTOS EIRELI** discorda, porém sua interpretação é muito clara no item 9.2.5, onde a empresa teria que apresentar :

9.2.5.1. A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem o fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

9.2.5.2. Os atestados de Capacidade Técnica:

9.2.5.2.1. Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante;

9.2.5.2.2. Relatório dos produtos fornecidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

9.2.5.2.3. Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.

9.2.5.3. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

9.2.5.4. Não será aceito atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.

9.2.5.5. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante:

9.2.5.6. A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

9.2.5.7. É facultado a pregoeira ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020 Pregão Eletrônico nº67/2020.

alimentos

Cidade - MT, 03 de Maio de 2019

A
QUEM INTERESSAR POSSA

RE: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ 24.233.431/0001-06, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº100, bairro Cidade Verde, Várzea Grande - MT, fornece alimentos para nossa empresa, com máxima pontualidade e qualidade, bem como todos os produtos higienizados, (Carneis, frangos, suínos e derivados e estocados), nos atendendo com excelência, tanto nas quantidades, como na qualidade e prazos de entrega.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
CNPJ: 24.233.431/0001-06

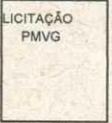
Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - pregaosmsg@outlook.com

Página 20 de 32

A empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTOS EIRELI, apresentou Atestado, objetivando o cumprimento ao item acima. Este Órgão solicitou no item acima um



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

DOCUMENTO que comprovasse, o que a empresa prestou tal serviço, uma vez que o atestado não preenche os requisitos do item 9.5.2 do edital, e em diligência prevista no item 9.2.5.7 do edital, no momento da reanálise, esta Pregoeira, possibilitou a empresa que comprovasse a autenticidade do referido documento, solicitando nota fiscal do atestado de capacidade técnica apresentado no certame.

Destacamos no Ofício **OFÍCIO N. 12/2021/SUPLIC/SAD**, que o não atendimento a convocação para apresentação de documentos de forma complementar, acarretaria a sua exclusão no processo, passível de aplicação das penalidades cabíveis.

11.1.9. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já **apresentados** no prazo mínimo de 30 (trinta) minutos no caso de diligência e mínimo de 2 (duas) horas para envio da proposta, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta e/ou inabilitação. (Art. 43, §2º, do Decreto nº.10.024/2019).

Neste aspecto mais uma vez a empresa licitante, mostra desconhecimento da legislação vigente, pois é facultada a Administração a realização de diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, ou seja, realizar diligência em documentos apresentados no processo, conforme art. 43, §2º, do Decreto nº.10.024/2019.

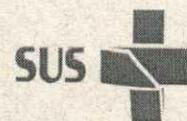
art. 43.

...

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Como é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade ou produto fornecido.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

É discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, porém sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

O edital é claro em relação a realização de diligência e quando suscitada será **obrigatória**,

Importante salientar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários, sendo este ultimo o caso da licitante que não comprovou a autenticidade do atestado apresentado.

A diligencia aberta restou atendida parcialmente, como mencionada na decisão anteriormente proferida, pois a empresa apresentou as guias GFIP e RAIS, onde consta que a empresa possui apenas 4 funcionários, porem não obteve êxito em comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido em 03/05/2019, pois as notas fiscais apresentadas pela empresa são datadas de 2020 e 2021 e em sua grande maioria, posteriores a data de abertura do certame.

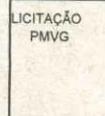
Em suas alegações demonstra desconhecer também o que é um atestado de capacidade técnica é um documento que comprova as aptidões de uma empresa para seguir as normas do edital. É uma confirmação de que a empresa tem experiência e qualificação técnica.

Desconhece também que o Atestado de Capacidade Técnica é emitido por outra empresa que ou órgão público que **já tenha utilizado o seu serviço ou entregue o seu produto anteriormente**. A declaração atesta que já foi feito um serviço conforme o edital.

A não apresentação de notas fiscais, pela empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME**, anteriores a emissão do atestado deixa claro que não havia relação comercial anterior a sua emissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

O recurso manejado não traz em seu bojo nenhum fato novo e tampouco nos esclarece o motivo pelo qual em diligência realizada na data de 18/01/2021, a empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME**, foi representada pelo Senhor Moacyr Pereira Alves, que não consta no quadro de funcionários da mesma e nem no contrato social, tendo como único documento nos autos o título de registro no CISPOA em nome da **ALIMENTOS BRASIL LTDA** as fls 2237, não esclarece também porque o atestado de capacidade técnica não possui nome completo, CPF, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão, também não justifica o motivo pelo qual a empresa **ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME**, apresentou o cartão CNPJ da mesma, também não esclarece por qual motivo juntou nos autos o título de registro no CISPOA em nome da empresa **ALIMENTOS BRASIL LTDA**, que emitiu o atestado de capacidade técnica, nem esclarece o fato de as duas empresas funcionam aparentemente nas mesmas instalações.

Portando, tendo em vista que foi exigido o Atestado de capacidade técnica no Edital, perfeitamente possível a qualquer tempo a realização de diligência para verificação de sua autenticidade, atendendo ao disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93, e ainda, aos princípios da isonomia, igualdade e vinculação do Instrumento Convocatório:

Desta forma, a licitante não obteve êxito em comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado, deixando de atender na sua totalidade a diligência aberta pelo Pregoeira, como claramente demonstrado nos documentos anexos a decisão questionada.

O fato de a licitante não ter obtido êxito na comprovação da veracidade de seu atestado de capacidade técnica, nos leva a incertezas sobre a sua origem e sobre a possibilidade de fraude ao processo licitatório.

O TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).



No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Assim, resta claro que o recurso ora manejado, se trata de peça meramente protelatória, previsto no item 14.9 do edital:

14.9. Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

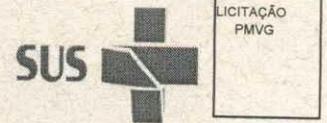
Diante dos indícios de uma possível conduta irregular, contraria as normas legais, deve ser instaurado Processo Administrativo de Responsabilização, para averiguação dos fatos mencionados nos autos.

VI -- CONCLUSÃO E DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.204/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, após análise da peça apresentada, resolve manter sua decisão, **NÃO CONHECENDO** do recurso extemporâneo da empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ: sob 24.233.431/0001-66, por ferir o tempo e a forma, no referido certame, mantendo a empresa **INABILITADA**.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.

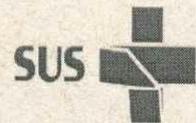
Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 30 de março de 2021.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº683249/2020

Pregão Eletrônico nº67/2020.



Cuiabá - MT, 03 de Maio de 2019

A
QUEM INTERESSAR POSSA

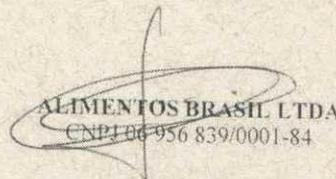
Ref. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa VALECOTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, inscrita do CNPJ 24.233.431/0001-66, estabelecida a Avenida Generoso Malheiros, 688, bairro Cidade Verde, Cuiabá MT, fornece alimentos para nossa empresa, com gêneros proteicos perecíveis, bem como todos os produtos frigoríficos, (Carnes bovinas, suínas e derivados e estocáveis), nos atendendo com excelência, tanto nas quantidades, como na qualidade e prazos de entrega.

Ficamos a disposição,

Atenciosamente,




ALIMENTOS BRASIL LTDA
CNPJ 08.956.839/0001-84

Rua Florianópolis, 52 - B. Cidade Verde - Cep - 76028-985 - Cuiabá - MT
Fone/fax: (65) 3626 - 1110





Processo Administrativo: 683249/2020

Pregão Eletrônico nº 67/2020

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 67/2020, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CARNES, PÃES, HORTIFRITIGRAJEIROS E ESTOCÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE/MT.

Convém constar que os autos foram processados em 17 volumes, e aportaram nessa Secretaria [1]de Saúde após o devido tramite, objetivando a Ratificação da Decisão proferida pela Pregoeira, cuja decisão inabilitou a empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI -ME**, inscrita no CNPJ nº 24.233.431/0001-66, do certame.

Pois bem, antes de adentrar especificamente no mérito administrativo, convém ressaltar, que a abertura do processo licitatório visa a aquisição de gêneros alimentícios utilizados pelo setor de nutrição do HPSMBH – CIDADM nº 386/2020, (fls. 03/05).

Após as devidas formalidades legais, inclusive, com a emissão do Parecer nº 723/2020 da PGM/VG, opinando pela abertura da fase externa do processo licitatório, por não haver óbices legais, (fls. 826/832), foi aberto a licitação, fls. 835, assinalando a realização do certame para o dia 17.12.2020.

Edital nº 67/2020, constantes às fls. 836/1049.

As propostas estão insertas aos autos fls. 1055/1092. E, os documentos de Habilitação às fls. 1099/2295.



A análise e julgamento dos documentos de Habilitação vieram as fls. 2.297/2305, restando vencedoras às empresas:

- **HSF COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI**, itens: 1, 2, 13, 17, 19, 21, 22, 41, 42, 44, 45, 52, 53, 71, 78, 81, 82, 84, 86, 97, 98, 103, 124, 135, 138, 139.
- **RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS**, itens: 3, 5, 6, 7, 10, 12, 16, 20, 26, 28, 30, 34, 38, 39, 43, 47, 54, 59, 68, 70, 75, 76, 79, 80, 88, 96, 101, 107, 110, 112, 115, 116, 117, 121, 122, 123, 126, 129, 131, 132, 133, 136, 137, 140, 141.
- **COMERCIAL LUAR EIRLI – EPP** – itens: 4, 9, 14, 15, 50, 60, 67, 69, 72, 91, 99, 118.
- **DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, itens: 8, 40, 49, 57 e 94.
- **S.J.G. PAGANINI – COMERCIO -ME**, itens: 11 e 18.
- **ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME**, itens: 23 e 37.
- **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI -ME**, itens: 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 74.
- **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, itens: 46, 48, 55, 56, 61, 63, 65, 66, 77, 87, 89, 93, 105, 130.
- **GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP**, itens: 51, 92, 95, 108, 109, 111, 113, e 114.
- **NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA – ME** -itens, 62, 64.
- **NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, item: 73.
- **J.GONÇALO DA SILVA FORTES – ME**, itens: 83, 102 e 104.
- **SÃO LUIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME**, item: 100.

Foram habilitadas, inicialmente, as seguintes empresas:

- 1- **S.J.G. PAGANINI – COMERCIO -ME**, itens: 11 e 18.



2 - **DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, itens: 8, 40, 49,57 e 94.

3 - **RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS**, itens: 3, 5, 6, 7, 10, 12, 16, 20, 26, 28, 30, 34, 38, 39, 43, 47, 54, 59, 68, 70, 75, 76, 79, 80, 88, 96, 101, 107, 110, 112, 115, 116, 117, 121, 122, 123, 126, 129, 131, 132, 133, 136, 137, 140, 141.

4 - **SÃO LUIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME**, item: 100.

5 - **I.GONÇALO DA SILVA FORTES** – ME, itens: 83,102 e 104.

6 - **NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA – ME** -itens, 62,64.

7 - **NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, item: 73.

8 - **GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI EPP**, itens: 51,92, 95, 108, 109, 111, 113, e 114.

9 - **COMERCIAL LUAR EIRLI – EPP** – itens: 4, 9, 14, 15, 50, 60, 67, 69, 72, 91, 99, 118.

10 - **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI -ME**, itens: 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 74.

3

Foram inabilitadas, inicialmente, às seguintes empresas:

- **HSF COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI** - Motivo: a empresa encaminhou balancete de janeiro/2019 a dezembro/2019, mas a data de início das atividades foi a partir de 12.09.2019; e, Balanço patrimonial divergente no valor Capital Social;

- **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**
– Apresentado nota fiscal com produtos fornecidos não eram os compatíveis com o objeto licitado.

- **ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME** – Não apresentou todos os documentos exigidos no edital.





Verifica-se, ainda, que fora feita visita *in loco* à empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**.

As Empresas habilitadas foram convocadas para apresentação de amostras (fls. 2329/2.500), o parecer sobre a análise foi emitido às fls. 2.520.

Posteriormente, a empresa **RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** manifestou a vontade à interposição de Recurso contra a Habilitação da Empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI**, e às fls. 2904/2.905, juntou as razões do recurso, aduzindo que:

"Inicialmente, cumpre trazer a baila, que a empresa vencedora VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI e a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELLI – ME, está última desclassificada no presente processo licitatório, encontram-se sob investigação de possível fraude à licitação, conforme se depreende do parecer n° 500/2020 – PGM, referente ao processo Licitatório n° 301/2020, pregão eletrônico n° 65/2020, assinado pelo Procurador Geral do Município de Cáceres – MT, Dr. Bruno Cordova França, anexo o parecer."

4

Bem como, argumentou que a empresa **ANGUS ALIMENTOS**, apresentou documentos em nome da empresa **VALECORTES PRODUTOS**; que nas manifestações de declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes, alegou, que ambas empresas possuem mesmo padrão de documento.

Por fim, requereu a inabilitação da empresa **VALECORTES PRODUTOS**, por indícios de fraude.

A empresa **VALECORTES PRODUTOS**, por sua vez, apresentou as contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, fls. 2947/2954, aduzindo que, no que tange a alegação de fraude a licitação na Cidade de Cáceres, não procede, isso porque, o procedimento encontra-se em fase inquisitória; e, quanto aos balanços patrimoniais assinado pelo mesmo contador



entre as empresas VALECORTES PRODUTOS e ANGUS ALIMENTOS, justifica que não há ilicitude, tampouco, fato impeditivo.

Por fim, quanto a alegação de mesmo padrão documental, a Empresa motivou que são cópias dos modelos extraídos do anexo III, do Edital nº 67/2020.

A análise e julgamento do Recurso Administrativo foi realizado em 03.03.2021, fls. 2959/2976, e julgado improcedente, mantendo-se a empresa, **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME**, habilitada no certame.

O Parecer Técnico nº 04/CGM/2021, emitido pela Controladoria Geral do Município, às fls. 2.979/2.987.

Ratifiquei a decisão proferida do julgamento Recurso Administrativo, fls. 2.988.

Posterior ao julgamento, ancorada no artigo 43, §3º da Lei n. 8666/1993, a Pregoeira diligenciou até a sede da empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, e constatou que: *“Diante dos fatos, no dia 18 de março de 2021 às 19h17min, realizamos diligência in loco, no endereço acima citado, onde foi constatado que aparentemente a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica que funciona no mesmo local que a empresa Valecortes Produtos de Alimentos Eirelli, conforme foto anexo, entretanto, encontramos as duas empresas fechadas no horário comercial.”*

Diante de tal fato, foi solicitado à empresa, precitada, a apresentação da nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica, guia GFIP, e Rais da empresa. Documentos esses que vieram aos autos às fls. 3058/3.088.

A Reanálise do Recurso Administrativo foi inserto aos autos às fls. 3.089/3.118, sendo que neste, a Pregoeira assim decidiu:

“Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em



consonância com os ditames da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520, Decreto Federal 5.450/5005, termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, declarando a empresa, VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ: sob 24.233.431/0001-66, INABILITADA no certame.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.”

Após, os autos vieram a Secretaria de Saúde, e procedi com a Ratificação da decisão proferida que concedeu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, e inabilitando a empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**, no certame, (fls. 3.207).

Ato contínuo, convocadas as empresas vencedoras para apresentar as propostas finais e as amostras dos itens.

6

Depois, remetido os autos à PGM-VG, esta opinou da seguinte forma:

“Salienta-se que em virtude do relatado no julgamento da reanálise de recurso administrativo ela pregoeira, apontando indícios de tentativa de fraude à licitação pelas empresas Valecortes e Angus, seja aberto procedimento administrativo para imputação de possíveis penalidades e os fatos denunciados ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias.”.

Todavia, a empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**, após a notificação da decisão dada na Reanálise do Recurso em 24.03.2021, apresentou Recurso em 29.03.2020.

Em decisão ao recurso da empresa supramencionado, a Pregoeira assim decidiu:



*“Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primado pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei n. 8666/1993, Lei n° 10.520, Decreto Federal 10.204/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, após análise da peça apresentada, resolve manter sua decisão, **NÃO CONHECENDO** do recurso extemporânea da empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ: 24.233.431/001-66, por ferir o tempo e a forma, no referido certame, mantendo a empresa **INABILITADA**.*

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/1993.”

Exposto isso, os autos aportaram novamente nesta Secretaria de Saúde para análise e decisão quanto a manutenção da inabilitação da empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI-ME**.

7

Pois bem. Feita a digressão processual, passo a decidir.

Em análise detida aos autos licitatórios verifiquei que a empresa, **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI-ME**, incorreu em inúmeras irregularidades documentais grave, cito: Apresentou atestado de capacidade técnica, o qual não cumpri os requisitos legais exigidos; o Título de Registro emitido pela Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal – CISPOA, apresentada pela empresa, citada acima, em nome da empresa ALIMENTOS BRASIL LTDA-ME, fls. 2.237, a mesma empresa que assinou o seu atestado de capacidade técnica; corroborando a isso, a empresa ANGUS ALIMENTOS apresentou documentos em nome da empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI-ME**, por fim, a notícia de cometimento de fraude a licitação em Cáceres/MT, culminando com um processo administrativo. Por tudo isso, tais atos comprometeram sua continuidade no certame.

Nesse sentido, em que pese tenha havido as irregularidades cometidas no tramitar processual licitatório, as quais relatei acima, os mesmos não contaminaram o



certame, isso porque, foram sanados em tempo e modo, inclusive, com a INABILITAÇÃO da empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI-ME**.

Vejo que é o momento oportuno para frisar, que a Administração Pública pode a qualquer momento rever seus atos, quando verificar ocorrência de ilegalidade ou necessidade, não é demais destacar a Súmula 473, do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso, a Pregoeira apontou as irregularidades, abriu o contraditório, mas a empresa, precitada, não logrou êxito em comprovar a legalidade dos documentos apresentados, razão porque, foi devidamente inabilitada.

A par, junto decisão no mesmo sentido:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.997 - SP (2017/0289625-8)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : VIA NOVA
PAVIMENTACAO E CONSTRUcoes LTDA ADVOGADO : NELSON
TADANORI HARADA E OUTRO (S) - SP035837 AGRAVADO : MUNICIPIO
DE ARUJA ADVOGADO : KICIANA FRANCISCO FERREIRA E OUTRO (S) -
SP140436 DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não
admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III,
a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo, assim ementado (fl. 325): RECURSO DE APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INABILITAÇÃO. Anulação de ato administrativo que desclassificou
licitante em processo licitatório. **Documentos acostados aos autos
demonstrando que não houve observância das normas legais e das
regras dispostas no edital. Não demonstração que o ato
administrativo foi abusivo ou ilegal. Sentença mantida. Aplicação do
art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso
desprovido Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta***



violação ao art. 458, II, do CPC/73, aos arts. 5º, § 1º, I, 27, II e III, 28, 29, 30, 31, III, e 41, da Lei nº 8.666/93.”

(STJ - AREsp: 1204997 SP 2017/0289625-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 12/12/2017).

Assim sendo, nos termos do artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/1993, RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira, e mantenho INABILITADA a empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI-ME**, inscrita no CNPJ sob o número 24.233.431/0001-66, no certame.

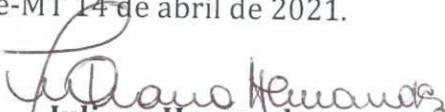
Acolho na íntegra os argumentos e mantenho a decisão pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

Dê ciência aos Licitantes, após divulgar-se esta decisão junto ao site www.blcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br, bem como, procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Por final, convém salientar, que o resultado final dos vencedores do processo licitatório, após a reanálise do recurso administrativo, estão insertos às fls. 3.315/3.342.

9

Várzea Grande-MT 14 de abril de 2021.


Juliana Hernandez
Superintendente/SMS-VG



Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino de Saúde SMS/VG